PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020277-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES - BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO Das Práticas Dos Delitos Contidos Nos Artigos 33 da Lei n.º 11.343/2006 e 12 da lei 10.826/03. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE, sob o argumento de invasão de domicílio, por parte dos agentes de segurança, SEM ORDEM JUDICIAL. NÃO verificado. ALEGAÇÃO SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SE ENCONTRA PRESO POR FORÇA DE NOVO TITULO PRISIONAL. entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva prejudica a discussão acerca de nulidades ocorridas no flagrante, haja vista se tratar de novo título a justificar a segregação cautelar. Precedentes stj. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO VERIFICADO. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA EM DESFAVOR DO PACIENTE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. OS ELEMENTOS CONSTANTES NO PRESENTE FEITO DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE, CONSIDERADAS PRINCIPALMENTE A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E A CONTUMÁCIA DO MESMO NA PRÁTICA DE OUTROS DELITOS, diante do quanto contido nos autos, resta demonstrado ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8020277-17.2022.8.05.0000 sendo Impetrante Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente Impetrado o JUIZ DE DIREITO Da Vara crime da comarca de wenceslau quimarães-bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020277-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA, em favor do Paciente , já devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) da Vara Criminal da Comarca de Wenceslau Guimarães, Bahia. Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso no dia 11 de maio de 2022, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, Caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03. Afirma que: "[...] A Autoridade Policial relatou que após diversas ligações anônimas, fora informado que o ora paciente estaria em pose de um fação, ameaçando moradores no povoado de Cocão. Em ato contínuo, informou a guarnição, que se dirigiu ao povoado de Coção e ao avistar o ora paciente, o mesmo teria saído em fuga, sendo capturado na frente de onde seria sua suposta residência, ao revistarem encontraram dentro da mochila várias porções de erva seca, porções de pó branco com características de cocaína três

porções de pedra. Os policiais Militares (condutores), em seguida, adentraram o imóvel sem autorização do Paciente e passaram a realizar buscas ilegais, supostamente encontraram uma espingarda de fabricação caseira, um monitor e um estabilizador de computador com etiqueta da prefeitura municipal daquele município.[...]". Destaca que a prisão em flagrante foi homologada, sendo a mesma convertida em prisão preventiva em sede de plantão Judiciário no dia 13/05/2022, utilizando a garantia da ordem pública e quantidade e variedade de entorpecentes apreendido, bem como a contumácia do réu na prática de outros delitos. Assevera que a prisão preventiva do Paciente configura-se como constrangimento ilegal, uma vez que está baseada em uma decisão absolutamente genérica, que carece de fundamentação. Assinala que se encontram presentes os requisitos necessários para deferimento de liminar, quais sejam, o fumus boni iurus, e o periculum in mora. Ademais, requer que seja deferida a medida liminar em favor do Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se imediatamente o competente alvará de soltura, sendo mantida quando do julgamento do mérito. Foram juntados documentos à inicial. O pleito liminar fora indeferido, consoante decisão de id. n. 29090260. Informes Judiciais (id. n. 29764315). Parecer da douta Procuradoria de Justica, pela denegação da ordem (id. n. 30141065). Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, 17 de agosto de 2022. Des. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020277-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES - BA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Inicialmente, em relação à alegação de nulidade da prisão em flagrante do Paciente, entendo que a afirmação trazida nos autos, nesse particular, encontra-se prejudicada, haja vista que o Paciente atualmente encontra-se segregado em razão de novo título prisional, quando da decretação da prisão preventiva em seu desfavor, por parte do Juízo a quo. Este posicionamento, encontra apoio no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva prejudica a discussão acerca de nulidades ocorridas no flagrante, haja vista se tratar de novo título a justificar a segregação cautelar, vejamos: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA POR MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DE RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A prisão cautelar está suficientemente fundamentada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito. O Paciente concorreu para o crime de homicídio qualificado, motivado por anterior desentendimento e praticado com invasão de domicílio da vítima, assassinada com diversas facadas na frente de sua mãe, mediante promessa de recompensa consistente em um cigarro que maconha, o que reforça o entendimento pela sua periculosidade. 2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, "[a] decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus

operandi da conduta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte [...]" (HC 176.559 AgR, Rel. Ministro , PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, DJe 03/04/2020). 3. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como no caso. 4. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. 5. A prisão preventiva foi decretada em atendimento à promoção do Ministério Público, não ocorrendo audiência de custódia com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, desse modo não se constata a existência de ilegalidade patente a ser sanada. E, eventual nulidade da prisão em flagrante ficou superada com a decretação da prisão preventiva. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 610.591/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) De mais a mais, a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante em razão da ilicitude da prova obtida, ao fundamento de que os policiais teriam adentrado a residência em que se encontrava o Paciente sem autorização judicial, não encontra respaldo no entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, tampouco no quanto contido nos autos, tendo em vista a circunstância em que se deu a prisão do Paciente no presente caso. Isto porque, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive o período noturno — quando amparado em findadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. Vale colacionar entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção

consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): , Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E OUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO, RECURSO IMPROVIDO, 1. A Suprema Corte de Justiça Nacional fixou, em repercussão geral, que o acesso forcado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro) DJe 8/10/2010). 2. Com efeito, o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. Ou seja, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. O delito imputado ao paciente tem natureza permanente, nas modalidades de guardar ou ter em depósito. Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva. Caso concreto — justa causa: é legítimo o ingresso em uma casa sem consentimento do morador, por configuração da exceção constitucionalmente prevista em caso de flagrante delito à garantia de inviolabilidade, quando, conforme a justificativa dada posteriormente pelos policiais militares, havia prévias fundadas razões para a entrada deles na residência, consistentes no fato de que os indivíduos que estavam diante do imóvel, ao avistarem os policiais, correram para dentro da residência; e na existência de prévia informação de que no local ocorreria reunião de integrantes de organização criminosa. Reunião com 10 a 12 pessoas. Posse de armas de fogo e guarda de entorpecentes. 3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda,

na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 4. Neste caso, a prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau e mantida pelo Tribunal estadual, sobremaneira, porque, no momento do flagrante, foram apreendidas 20,3q de maconha e 49,9g de cocaína, justificando a necessidade da custódia. Entorpecentes, armas de fogo, dinheiro encontrados. Tentativa de esconder objetos do crime. Reunião na residência de grupo supostamente criminoso (10 a 12 pessoas). Ordem pública. Gravidade concreta. Periculosidade. -Precedentes do STJ. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 136.992/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020). Vale transcrever o posicionamento da douta Procuradoria de Justiça: "[...] Como cediço, a inviolabilidade do domicílio é, de fato, um direito fundamental, possuindo ampla proteção constitucional. Todavia, o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal prevê a possibilidade de sua violação, em casos específicos, verbis: [...] Nessa linha, observa-se que existe possibilidade de violação de domicílio frente à flagrância de um delito, todavia, no caso concreto, a prova colhida nos autos não demonstra a efetiva lesão ao domicílio do acusado, como se depreende do ID 29006363. Saliente-se, ainda, que a via mandamental eleita exige a apresentação de prova préconstituída em derredor do quanto alegado, o que, cotejando os autos, verifica-se não ter ocorrido. Ademais, não se olvide que o crime de tráfico de drogas é permanente, e o estado de flagrância se protrai no tempo, conforme a inteligência do art. 303 do CPP . [...]". Superada esta discussão, passo à analise do decreto preventivo. Diz o decreto preventivo em desfavor do Paciente: "[...] Homologo o Auto de Prisão em Flagrante, tendo em vista ter sido lavrado em conformidade com a disposição constante dos artigos 312 do Código de Processo Penal. Converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA do custodiado , com fulcro no artigo 312 do Código Processo Penal, notadamente, para a garantia da ordem pública, ante a quantidade e variedade de entorpecentes apreendido, bem como a contumácia do réu na prática de outros delitos, que, neste momento processual indicam não serem suficientes as medidas descritas no art. 319 do Código de Processo Penal para assegurar a ordem pública e a garantir a aplicação da lei penal. [...]". Em síntese, sustenta a Impetrante, na peça incoativa, a insubsistência de motivos concretos que lastreiam a manutenção do cárcere do Paciente, configurando-se, destarte, a ocorrência de constrangimento ilegal. Diz os informes judiciais: "[...] O paciente foi preso em flagrante em 11 de maio de 2022, em via pública, na praça central da região do povoado do Cocão, localizado na zona rural do Município de Wenceslau Guimarães, na posse de 1 porção de sementes características para a cultura de maconha, 6 porções de erva seca com características de maconha prontas para comercialização, 12 porções de pó branco, com características de cocaína, 3 porções de pedra de crack, 3 folhas de caderno com anotações de débito e crédito. A abordagem policial ocorreu após a denúncia de populares às autoridades, quando foi relatado que o custodiado encontrava-se na região, portando um facão, ameaçando populares e praticando a mercância de substância entorpecente na praça principal da vizinhança. Realizado o laudo de exame pericial para o teste de constatação preliminar das substâncias apreendidas e anexado ao caderno policial. O Auto de Prisão fora distribuído para o Plantão Unificado de 1º Grau, contudo a Juíza Plantonista declarou a incompetência e remeteu o feito pra esta comarca, em 12 de maio de 2022, e restou concluso para esta

magistrada às 16h30min. Aportados os autos neste juízo, fora imediatamente submetido à audiência de custódia, em 13 de maio de 2022, às 9h, com a defesa técnica realizada por advogado dativo, ante a ausência de órgão de Defensoria Pública instalado para funcionamento nesta região. [...]" Consta nos autos que o Paciente fora preso em flagrante, sendo encontrado em seu poder: 1 porção de sementes características para a cultura de maconha, 6 porções de erva seca com características de maconha prontas para comercialização, 12 porções de pó branco, com características de cocaína, 3 porções de pedra de crack, 3 folhas de caderno com anotações de débito e crédito, além de uma espingarda de fabricação caseira encontrada em seu domicílio, em razão disso, teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, para preservação da ordem pública. Acrescente-se, ainda, a gravidade da conduta e o modus operandi no caso em apreço, uma vez praticado em via pública. Assim, Analisando o quanto contido nos autos, verifica-se que a manutenção da custódia do Paciente, ao contrário do quanto dito pelo Impetrante, obedeceu os requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando assegurar a garantia da ordem Pública. É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado. a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal. como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo, decretou a prisão preventiva do Paciente baseando-se, conforme anteriormente dito, na garantia da ordem pública. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Vale pontuar que além da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, o fato do Paciente ter tentado evadir do local, tem-se, ainda, a contumácia do réu na prática de outros delitos, restando demonstrado, com isso, a Periculosidade do mesmo. Ve-se, portanto, que o decreto constritivo em liça é extremamente necessário e salutar, calçado na salvaguarda da ordem pública e acautelar o meio social, na qual se insurge o Paciente deste mandamus. Crimes como este (tráfico de drogas) conspurcam contra a paz e a estabilidade social, pois, geram temor e insegurança na sociedade. Nesse ínterim, sabe-se ainda que a expressão "ordem pública" pode trazer em si mesma características de generalidade, subjetividade e abstração, a depender de como é empregada no seu contexto. Porém, não é essa a situação do presente feito. O Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública porque ficou realmente evidenciada nos autos, conforme já explanado nas razões deste voto, a necessidade da medida constritiva em questão, e não por afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. Ademais, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto, além de contribuir para a

credibilidade dos Poderes constituídos. Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre acerca da ordem pública, in literis: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São paulo: RT, 2008, p.618). Acertada, portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente vergastada com fulcro na garantia da ordem, diante das circunstâncias do caso, que retratam concretamente a periculosidade do mesmo. Esse entendimento aqui explanado encontra guarida em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como estas colacionadas a seguir, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. OUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando, sobretudo, a apreensão de expressiva quantidade de drogas - mais de 800g de maconha e 7,77g de cocaína -, além de uma arma de fogo municiada, circunstâncias essas que, além de demonstrarem a gravidade exacerbada da conduta perpetrada, evidenciam a periculosidade social do acusado, apontando para o seu significativo envolvimento com o crime de tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 3. O decreto prisional ressalta, ainda que, o agravante ostenta uma condenação anterior e responde a outros processos. Nesse contexto, cumpre lembrar que, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 138.820/GO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois a ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, razão pela qual não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. 2. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o paciente, apesar de ter sido preso com pequena quantidade de droga (0,3 gramas de maconha) também foi surpreendido portando arma de fogo e munições, bem como de o paciente ser reincidente no crime de tráfico, e responder por outros delitos, não há ilegalidade, não se demonstrando também adequada a apliação de medidas alternativas. 3. Não havendo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 627.042/AL, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO DO AGENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Se a instância ordinária reconheceu, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, no intuito de afastar o dolo do agente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ. 2. Havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva do réu fundamentou adequadamente a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito imputado, demonstrada através do modus operandi. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, após breve discussão com o ofendido, o acusado aplicou um golpe de "mata leão" na vítima, que caiu ao chão, batendo a cabeça e vindo, posteriormente, a óbito. 4. Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 115.847/MS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019). Esse também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal "[a] decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: HC 157.290-AgR, Segunda Turma, rel. Min., DJe de 27/11/2018; e HC 170.980-AgR, Primeira Turma, Rel. Min., DJe de 5/8/2019"(HC 176.559 AgR, Rel. Ministro , PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, DJe 03/04/2020)." É nesta trilha também o posicionamento da douta Procuradoria de Justiça: "[...] registre-se que o decisum hostilizado, disposto às fls 10-11 do ID 29006363, está com a fundamentação necessária, em sintonia com as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal, para garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito perpetrado pelo paciente. [...] Com isso, a decisão hostilizada deve ser mantida, por traduzir a medida de justiça pertinente ao caso. [...]". Com isso, diante do quanto

contido nos autos, resta demonstrado ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. Assim, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal que possa estar a sofrer o Paciente, e diante do exposto, meu voto é pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Salvador, de de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça